

**BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023**

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMCA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMCA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

**CONTATO/DOE do TCMCA**

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO/TCMCA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA DIVULGA RELATÓRIO COM DÍVIDAS DE PREFEITURAS  
SOBRE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS**

A partir dos dados declarados pelas prefeituras sobre a existência ou não de dívidas referentes ao pagamento de rendimentos mensais e décimo terceiro salário a servidores municipais em 2020, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) divulgou nesta quarta-feira (28) relatório com dados que apresentam a atual situação das prefeituras paraenses. O documento, aprovado em sessão virtual de julgamento da Corte de Contas transmitida ao vivo para toda a sociedade, traz dados coletados de 139 municípios que responderam os questionários virtuais dentro do prazo estabelecido pelo TCMCA, conforme Instrução Normativa No. 07, publicada este ano. O relatório do diagnóstico detalha a forma que ocorreu a transição entre os antigos gestores municipais e os atuais, assim como informações sobre débitos remuneratórios ainda de 2020, incluindo pagamento salarial de profissionais da saúde e da educação.



Foram respondidas 18 perguntas no questionário eletrônico enviado pelo Tribunal aos executivos municipais, que revelam o total de 68 prefeituras do Pará com débitos na remuneração de pessoal referentes ao exercício financeiro de 2020, enquanto outras 71 informaram que não têm dívidas nessa área. “Constatou-se que, dos 68 municípios que responderam possuir débitos relacionados ao exercício de 2020, 48 declararam que a gestão anterior não deixou saldo para pagamento”, destaca o texto do relatório apresentado pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMCA, que elaborou o documento por meio da Coordenação de Fiscalização Especializada de Pessoal e Previdência Social.

Em quadro explicativo apresentado, 37% das dívidas de pagamento de pessoal são referentes ao salário de dezembro de 2020, 2% referem-se ao décimo terceiro salário e 13% possuem débitos dos pagamentos de dezembro de 2020 e de décimo terceiro.

O documento do Tribunal apresenta ainda que 53 prefeituras têm dívidas com pagamento de pessoal da área da saúde e 61 municípios estão com débitos referentes ao pagamento de servidores da educação custeados com recursos do Fundeb.

**NESTA EDIÇÃO**

**DO TRIBUNAL PLENO**

ATO DE JULGAMENTO ..... 02

**CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**

EDITAL DE CITAÇÃO ..... 06



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMCA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcm para

**TCMPA**  
DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

**DO TRIBUNAL PLENO****ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.920, DE 03/02/2021**

Processo nº 290012009-00 (201007955-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2009

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz – Prefeito

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ EXERCÍCIO DE 2009. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

**DECISÃO:**

I. Pela IRREGULARIDADE das contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício de 2009, com fundamento no Art. 45, III, Alínea “c” e “d”, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz. Deve o Ordenador recolher, com fundamento no Art. 48, do mesmo Diploma Legal aos COFRES MUNICIPAIS, no prazo de 60 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 9.081,32, referente o lançamento da Conta “Agente Ordenador”.

II. Deve ainda, o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do FUMREAP/TCM-Pa/, a título de multa<sup>1</sup> os seguintes valores:

1. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “a”, Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória;
2. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela não apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias.
3. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, por falhas formais em processos licitatórios.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente

decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, § 1º, § 2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

**ACÓRDÃO Nº 38.232, DE 24/03/2021**

Processo nº 201606109-00 (201608665-00) (430012010-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Maracanã

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 25.979/2014 (Prestação de contas 2010)

Recorrente: Agnaldo Machado dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 25.979/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

**DECISÃO:**

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, alterando os termos do Acórdão nº 25.979/2014, excluindo da responsabilidade do Interessado as falhas sanadas, para, ao final, manter a NÃO APROVAÇÃO das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, em decorrência da permanência da irregularidade referente a Ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 84.567,52 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor que deve ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no Art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

Quanto as multas cominadas pelo Acórdão nº 25.979/2014, a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, no prazo de 30 dias, mantém-se a seguinte:

1. R\$ 1.000,00, pelo atraso no envio da LOA e RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM, vigente à época, que corresponde a quantia de 268,15 UPF-PA.



II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### ACÓRDÃO Nº 38.233, DE 24/03/2021

Processo nº 201803827-00 (1062542011-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Uruará

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 31.859/2018 (Prestação de contas 2011)

Recorrente: Suraia Patrícia Ordones

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 31.859/2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUARÁ. PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

#### DECISÃO:

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, reformando o Acórdão nº 31.859/2018, para excluir as falhas sanadas, mantendo, contudo, a NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Uruará, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Suraia Patrícia Ordones, ora interessada, em razão da ausência do envio de regulares processos licitatórios para respaldar despesas, contrariando o Art. 37, inciso XXIII, da CF/88 c/c Lei Federal nº 8.666/93, no montante de R\$ 3.778.405,57 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mantenho as seguintes multas cominadas na Decisão Vergastada:

1. 300,56 UPF/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso III,

Alínea “a”, do RI/TCM-PA, vigente à época, pela Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º e 2º quadrimestres;

2. 300,56 UPF/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RI/TCM-PA, vigente à época, pela Violação ao regime de competência, previsto no Art. 50, Inciso II, da LRF – 101/2000;

3. 901,68 UPF/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso V, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RI/TCM-PA, vigente à época, pelo não envio de regulares processos licitatórios para respaldar despesas, contrariando o Art. 37, Inciso XXIII, da CF/88 c/c Lei Federal nº 8.666/93;

II. Fica desde já, advertida a ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### ACÓRDÃO Nº 38.358, DE 14/04/2021

Processo SPE nº 080.219.2016.2.000 (201780568-00)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião da Boa Vista.

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsáveis: José Alves Neto (01/01 a 10/04/2016), Edilena Moraes Barbosa (11/04 a 30/06/2016) e Thiago Barnaudy dos Santos Moraes (01/07 a 31/12/2016)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS ORDENADORES JOSÉ ALVES NETO E EDILENA MORAES BARBOSA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO ORDENADOR THIAGO BARNAUDY DOS SANTOS MORAES. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

I. VOTAM com amparo ao Inciso I, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES NETO, período de 01 de janeiro a 10 de abril de 2016 e da Sra. EDILENA M ORAES BARBOSA, período de 11 de abril a 30 de junho de 2016, em favor dos quais deverá ser expedido os “Alvarás de Quitação” na importância de R\$ 23.124,87 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), em favor do primeiro e R\$ 16.240,17 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), em favor do segundo ordenador, correspondente aos valores que estiveram sob suas responsabilidades nos respectivos períodos. Quanto as contas de responsabilidade do Sr. THIAGO BERNAUDY DOS SANTO MORAES período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2016, VOTAM com amparo no Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação no valor de R\$ 49.661,64 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA, à título de multa:

1. 601 UPF-PA, pela intempestividade de 59 dias na remessa do 3º quadrimestre das contas, descumprindo o que determina a Resolução nº 14/2015 e IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA.

II. Fica desde já, advertido o Sr. THIAGO BERNAUDY DOS SANTOS MORAES Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, § 1º, §2º e § 3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

**ACÓRDÃO Nº 38.359, DE 14/04/2021**

Processo SPE nº 020.399.2015.2.000 (201683216-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

I. VOTAM, pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação”, no valor de R\$ 2.497.923,41 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas dos seguintes valores:

1. 1.201 UPF-PA, pela intempestividade na entrega das prestações de contas quadrimestrais (308, 308 e 247 dias), descumprindo o estabelecido na Resolução nº 014/2015/TCM-PA, c/c Art. 3º da IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA

2. 300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, (R\$ 68.421,69) descumprindo o Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA;

3. 300 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social do 1º, 2º e 3º quadrimestres, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002 /2015/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a” do RITCM-PA;

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento,







comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).

#### **ACÓRDÃO Nº 38.360, DE 14/04/2021**

Processo SPE nº 020.201.2015.2.000 (201680329-00)  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Cachoeira do Arari.

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015  
Responsável: Aroldo Sanches Malato  
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-IAPSM DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### **DECISÃO:**

I. VOTAM, com amparo ao Inciso I, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do SR. AROLDO SANCHES MALATO, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” da importância de R\$ 3.004.995,04 (três milhões, quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Deixam de aplicar penalidade pecuniária pela intempestividade na entrega das contas, considerando que os 29 dias de atraso não comprometeram a análise da área técnica.

#### **ACÓRDÃO Nº 38.389, DE 19/04/2021**

Processo nº 201803794-00 (1144402013-00)  
Município: Goianésia do Pará  
Órgão: Fundo Municipal de Saúde  
Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão nº 28.453/16/TCM-PA  
Exercício: 2013  
Recorrente: Natália Simon Pugnali Garcia  
Advogado: Oscar Barros Cavalcante – OAB/PA nº 22210  
Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva  
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães  
**EMENTA:** PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. NÃO ENVIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MANTER A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### **DECISÃO:**

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, diante da inexistência de irregularidade das despesas com os credores: POSTO JATOBÁ; ANTÔNIO ANCHIETA PESSOA RODRIGUES SILVA-ME(Império das Carnes); GEAN CARLOS CARNEIRO BARROS; e Bela Casa Construção e Comércio Eireli – EPP, devendo, portanto, ser reduzida a aplicação da multa, para R\$ 2.077,02, correspondentes a 600 UPF-Pa, pelas ilegalidades nos contratos remanescentes, abaixo relacionados, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012;

II – Permanecem irregulares as despesas com: ECOSIST TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA-EPP, no montante de R\$ 109.897,92(cento e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais, e noventa e dois centavos); COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, no total de R\$ 15.901,49 (quinze mil, novecentos e um reais e quarenta e nove centavos); e, ULTRACLÍNICA S/S LTDA, no valor de R\$ 517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais);

III – Manter a Não Aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, do exercício de 2013, de responsabilidade de Natália Simon Pugnali Garcia;

**Protocolo: 35323**

### **RESOLUÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 15.599, DE 03/02/2021**

Processo nº 290012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2009

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz – Prefeito  
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### **DECISÃO:**

I. VOTAM pela emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal, a Reprovação das contas de governo nos termos do Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual



nº 109/2016, da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.

Nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício financeiro de 2009, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 9.081,32 devidamente atualizado, referente a conta Agente Ordenador.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Curuçá que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.654, DE 24/03/2021

Processo nº 201606108-00 (201608666-00) (430012010-00)  
Origem: Prefeitura Municipal de Maracanã

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto da Resolução Nº 11.688/2014 (Prestação de contas 2010)

Recorrente: Agnaldo Machado dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. RESOLUÇÃO Nº 11.688/2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ PELO CONHECIMENTO. NEGAR PROCEDÊNCIA. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

#### DECISÃO:

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA, inalterando os termos da Resolução nº 11.688/2014, e, ao final, manter a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maracanã, a NÃO APROVAÇÃO das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ora Interessado, em decorrência da permanência das irregularidades.

**Protocolo: 35323**

## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

### NOTIFICAÇÃO

#### 4ª CONTROLADORIA

##### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4022 e 4023/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 10, 14 e 19/05/2021

##### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4022/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 072001.2017.1.000)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 e 526 do regimento interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o espólio/herdeiros/sucessores/inventariante do(a) senhor(a) **PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no exercício de **2017**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da 3ª publicação, **sob pena de revelia**, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº: 69/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, que é parte integrante desta Citação, e, especialmente, às seguintes:

- 1- Ausência de informações corretas, no arquivo eletrônico do Balanço Geral, sobre as dotações iniciais e atualizadas, impossibilitando a análise deste Tribunal, que é realizada de forma totalmente eletrônica, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por descumprimento do disposto nas Resoluções/TCM nº 9.065/2008 e 002/2015, bem como por grave infração à norma contábil.
- 2- Descontrole contábil, face ausência de informações sobre inscrição de restos a pagar, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por grave infração à norma contábil.
- 3- Não consolidação dos lançamentos contábeis da Câmara com o Balanço Geral, descumprindo o disposto no art. 4º da Resolução nº 11.534/2014/TCM-Pa. O descumprimento do disposto na Resolução acarretará, sem prejuízo da possibilidade de não aprovação da prestação de contas anual, na penalidade de multa, nos



termos previstos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCM, conforme art. 7º da citada Resolução.

4- Comprovar o cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, I da C.F.

5- Descumprimento do art. 20, III, "b" da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo poder executivo 55,51% da RCL.

**Belém, 16 de abril de 2021.**

**Antonio José Guimarães**

Conselheiro Relator/4ª Controladoria/TCMPA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 4023/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA  
(Processo nº 072001.2017.2.000)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 e 526 do regimento interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o espólio/herdeiros/sucessores/inventariante do(a) senhor(a) **PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO**, responsável pela prestação de contas de **gestão** da Prefeitura Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no exercício de **2017, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, sob pena de revelia**, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº: 70/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, que é parte integrante desta Citação, e, especialmente, às seguintes:

1- Atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM.

2- Atraso no envio a este TCM do Balanço Geral, descumprindo o disposto no art. 335, VI do Regimento Interno/TCM.

3- Não envio a este TCM da LDO, descumprindo o disposto no art. 335, II do Regimento Interno/TCM.

4- Não envio a este TCM da LOA, descumprindo o disposto no art. 335, I do Regimento Interno/TCM.

5- Atraso no envio a este TCM dos RREO's do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o disposto no art. 335, III do Regimento Interno/TCM.

6- Atraso no envio a este TCM dos RGF's do 1º e 2º semestres, descumprindo o disposto no art. 335, III e IV do Regimento Interno/TCM.

7- Ausência de informações corretas, no arquivo eletrônico do Balanço Geral, sobre as dotações iniciais e

atualizadas, impossibilitando a análise deste Tribunal, que é realizada de forma totalmente eletrônica, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por descumprimento do disposto nas Resoluções/TCM nº 9.065/2008 e 002/2015, bem como por grave infração à norma contábil.

8- Descontrole contábil, face ausência de informações sobre inscrição de restos a pagar, estando passível de aplicação de multa determinada no Regimento Interno deste TCM, por grave infração à norma contábil.

9- Divergências entre os valores lançado no arquivo eletrônico e os constantes nos balancetes financeiros enviados em formato "PDF" junto às prestações de contas quadrimestrais, estando passível de multa determinada no Regimento Interno deste TCM.

10- Não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência (RGPS), descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

11- Descumprimento do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00, visto que deixaram de ser apropriadas obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

12- Pagamento de subsídios ao Prefeito e Vice sem respaldo legal, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais o montante de R\$209.784,72.

**Belém, 16 de abril de 2021.**

**Antonio José Guimarães**

Conselheiro Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 35282**

